



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA N. 05/2020 - De 13 de Abril de 2020
ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DE SINDICÂNCIA N. 03/2020

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº083/2020 - Data: de 14
de abril de 2020.**

Dispõe sobre o Aditamento à Portaria de
Instauração de Sindicância
Administrativa n. 03/2020 (de 20 de
fevereiro de 2020), visando acrescentar à
investigação os fatos ocorridos conforme
descritos nos autos 11962/2020, da
Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS - Secretária, matrícula 351.279, e CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI - Membro, matrícula 353.862, todos estáveis, nomeados pelas Portaria 079/2019, de 21 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003 de Fazenda Rio Grande, resolve:

ADITAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PORTARIA 03/2020

Para, conforme determinação do Secretário Municipal de Educação, acrescentar a apuração dos fatos citados no processo administrativo (FLY) 11962/2020, de 10 de março de 2020, para apurar a conduta do(a) servidor(a) A.M.A.F., matrícula 88.601, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, descrita pela Secretaria nas fls. 03 a 09 dos autos 11962/2020 (trâmite físico), atuais fls. 142 a 148 dos autos apensados.

Os fatos constantes nos autos, em tese, violam o Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

Art. 128 São deveres do servidor: (...)

III - observar as normas legais e regulamentares; (...)

V - atender com presteza: (...) a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; (...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

Art. 129 Ao servidor é proibido: (...)

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. (...)

Handwritten signatures and initials in blue ink.

E têm as consequências previstas no mesmo Estatuto:

Art. 133 O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.(...)

Art. 136 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; (...)

Art. 141 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constante do artigo 129, incisos I a IX, e XIX, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

XIII - transgressão do artigo 129, incisos X a XVI.

PELO EXPOSTO FICA DETERMINADO

1. A Sindicância Administrativa que ora se adita pautar-se-á pelo procedimento previsto nos arts. 155 a 157 da Lei Municipal 168/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Fazenda Rio Grande, quais se citam:

Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 50 (cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior (Redação dada pela Lei nº 1094/2015)

2. A Portaria aditada, n. 03 de 20 de fevereiro de 2020, com o presente acréscimo, retornará ao trâmite inicial, com citação da servidora sindicada e abertura de prazo para defesa preliminar. Inicia-se novamente o prazo de conclusão da Portaria n. 03 de 20 de fevereiro de 2020, em razão do presente aditamento.

4. Na fase de Instrução da Sindicância Administrativa serão promovidas as provas pertinentes e legalmente admitidas, em especial documental, tomada de depoimentos, acareações, investigações.

5. Após o Relatório Final a Comissão Disciplinar remeterá o feito à Autoridade que determinou a instauração da Sindicância para Julgamento Final.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS
Secretária – Matrícula 351.279


CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI
Membro - Matrícula 353.862